

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 419/2019

**EDITAL Nº 078/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2019**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 078/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2019. Objeto: Registro de preços para aquisição de Chromebook e estação de recarga móvel para a Secretaria Municipal de Educação. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: *“PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL EDITAL No. 078/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No. 027/2019. Licitação Modalidade Pregão Presencial -- Menor Preço por Item Objeto: Registro de preços para aquisição de Chromebook e estação de recarga móvel para a Secretaria Municipal de Educação. Ref. RECURSO Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial Comissão Especial de Licitações, JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.985.014/0001-50, estabelecida na Avenida Maurilio Biagi, n.o 800, sala 906, Bairro Santa Cruz, CEP: 14.020-750, Ribeirão Preto-SP, por seu procurador Joel Telles, inscrito no CPF nº 411.419.110-00, comparece a honrosa presença de Vossa Senhoria para, nos termos da legislação de regência, apresentar RECURSO contra r. decisão que excluiu do certame a ora recorrente (desclassificada), aguardando assim o recebimento, processamento e provimento da súplica, conforme razões recursais que seguem: São os termos em que, pede e aguarda deferimento. Canoas, 22 de maio de 2019. Razões Recursais Hostiliza a presente irressignação a r. decisão proferida no bojo do procedimento licitatório acima epigrafado, e que, analisando a amostra do produto da licitante (vencedora do certame), houve por bem inabilitá-la e, ato contínuo, habilitar a segunda colocada do certame. Assim, a irressignação é dirigida contra cinco irregularidades perpetradas na condução do procedimento, no que tange à inabilitação da recorrente, após análise da amostra do seu produto, uma vez que desprovidas de fundamento legal. Cabe enfatizar que essa licitante tomou ciência da r. decisão em deslinde no dia 21 de maio de 2019, tendo cumprindo, nos moldes do edital do certame, o prazo para apresentação de suas razões recursais e respectivos documentos, A inabilitação da recorrente não observou mínimos requisitos legais, porquanto o produto atende, em tudo e por tudo, os requisitos contidos no edital. Deveras. Quanto ao primeiro item (suportes metálicos para fixação das fontes de alimentação), objeto de reprovação, após teste de homologação, a Comissão Julgadora não externou em sua decisão o fundamento legal da referida reprovação, a justificar o pedido de pronunciamento desta e. Comissão sobre a questão focada acima, com o que, data venia, sanada estará a omissão alinhavada, restando, pois, ao final, dimensionado o exato contorno da v. decisão recorrida. Ainda que omissa a r. decisão quanto a reprovação da especificação técnica (suportes metálicos para fixação das fontes de alimentação), esclarece a recorrente que o seu produto tem o suporte*

necessário para fixação das fontes de alimentação. Segue abaixo imagem do produto da recorrente: IV Quanto ao segundo item reprovado, a Comissão Julgadora externou a seguinte nota explicativa: 630mm x 1120mm x 550mm (A altura excedeu o limite máximo do edital) A Comissão Julgadora, durante o teste de homologação, observou que a amostra do produto da recorrente possuía as seguintes dimensões: 630mm x 1120mm x 550mm, tendo na sequência reprovado o produto, tão somente pelo fato da altura exceder em 02 (dois) centímetros, o limite máximo previsto no edital (menos de 2% do limite máximo permitido). Vale registrar, neste ponto, que a largura da amostra do produto conta com 52 (cinquenta e dois) centímetros (45% abaixo do limite máximo permitido) e profundidade de 13 (treze) centímetros (20% abaixo do limite máximo permitido). Pois bem. A prisma pelo bom senso, calha trazer a lume o princípio do formalismo moderado muito aplicado no processo administrativo, o qual se encaixa perfeitamente ao caso em tela. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, com base em tal princípio é possível o saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido: "no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU no acórdão 357/2015-Plenário). Importante colacionar a lição de Odete Medauar (in Direito administrativo moderno, 10ª edição, 2006), in verbis: I princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. No caso em questão, é perfeitamente possível reduzir 02 (dois) centímetros de dimensão na altura do produto, podendo tal operação ser executada pela recorrente, se a Administração entender relevante, sem nenhum custo adicional. E a aplicação do princípio do formalismo moderado, não significa, segundo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudencial, aniquilamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei de Licitações). Pelo contrário, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA CNPJ: 71.985.014/0001-50 TE:582.751640.112 Av. Maurilio Biagi, 800 - SL 906 Cond SPASSE CEP: 14020-750 - Ribeirão Preto - SP um conflito de princípios, visando superar as formalidades excessivas. E exemplo de formalidade excessiva, data venia, é a decisão que inabilitou a recorrente, pelo simples fato do seu produto exceder 02 (dois) centímetros, a altura máxima permitida no edital, sem, contudo, conceder prazo razoável a recorrente para sanar a referida falha. Nesse ponto, portanto, de rigor a reconsideração da r. decisão guerreada. Quanto ao terceiro item reprovado para a desclassificação sumária da recorrente, a Ilustre Comissão Julgadora externou a seguinte nota explicativa: Há cabeamento LAN pronto, mas não há sistema interno WAN com central WI-FI Ledo, pois, o engano no qual incorre, a Comissão Julgadora do certame, isto porque a Administração, em seu edital, não especificou a obrigatoriedade de um dispositivo AP, roteador ou sistema WAN com central WI-FI, ser parte integrante do gabinete de recarga e transporte. Pelo contrário, segundo a especificação técnica do edital, o gabinete deve estar preparado e possuir compartimento para acomodar o roteador WI-FI. Caso fosse necessário

tal dispositivo fazer parte integrante do gabinete de recarga e transporte, deveria ter uma especificação mínima para um funcionamento razoável. Afinal, entende-se que esse equipamento deva conectar-se simultaneamente a 35 (trinta e cinco) equipamentos no mínimo. Portanto, não faz sentido que um componente de importante relevância seja fornecido juntamente com produto tão diferenciado e sem a mínima referência técnica. Diante do exposto, requer haja por bem o pronunciamento da equipe gestora e responsável pelas definições técnicas dos equipamentos, se realmente tinham a intenção de que um roteador viesse instalado no gabinete, fazendo parte integrante desse item ou o esperado era tão somente o compartimento para acomodar roteador, cabo de dados e alimentação. VI Em sequência, em relação ao quarto item reprovado, a Ilustre Comissão Julgadora consignou o seguinte em sua fundamentação: A ventilação presente é para o módulo controlador de tensão, não havendo exaustor instalado Ledo, pois, o engano no qual incorre, mais uma vez, a Comissão Julgadora do certame. Explica-se! Pois bem. O produto da recorrente foi dimensionado para manter os equipamentos em seu interior em perfeitas condições de funcionamento, quando em processo de recarga das baterias ou em transporte. A manutenção da temperatura interna é fator importante em qualquer projeto desse tipo de equipamento. Em nosso produto, não apenas o sistema de ventilação forçada atua na refrigeração interna. As arestas internas e externas localizadas na amostra proporcionam um constante fluxo de ar fazendo com que o resfriamento ocorra por troca natural de calor; sendo, portanto, suficientes para evitar o superaquecimento no gabinete. E diga-se mais: os ventiladores/exaustores não estão presentes somente para refrigerar o módulo de alimentação como faz crer a comissão em seu parecer. Os ventiladores/exaustores estão presentes como reforço à troca natural de calor para atender a solicitação do órgão, retirando o ar quente de toda a parte interna do gabinete. Por fim, cabe registrar que não temos registros de superaquecimento em gabinetes da marca Movplan fornecidos. Salientamos que foram mais de 1.000 (mil) unidades em todo o território nacional, somente nos últimos 12 (doze) meses. Corolário do exposto, também aqui merece ser reformado o r. decisum recorrido, no que pertine à ilegal inabilitação da recorrente, VII Por fim, em relação ao quinto item reprovado, a Ilustre Comissão Julgadora consignou o seguinte em sua fundamentação: A embalagem que acompanha o modelo de teste não possui as informações constantes no edital Neste tópico, mas uma vez, merece colação o princípio do formalismo moderado, pois o simples perpassar de olhos no termo de referência revela que não existe a obrigatoriedade de previsão na embalagem da amostra a "identificação do nível de reciclagem". Mais a mais, qual o sentido de conter uma identificação do nível de reciclagem em embalagem de um produto (amostra) que será recolhido pela recorrente após o teste de homologação? Nenhuma! Isto porque não haverá o descarte da embalagem da amostra após o teste de homologação. Daí porque desnecessária a identificação quanto ao nível de reciclagem. Esta identificação do nível de reciclagem irá constar apenas nas embalagens dos produtos finais entregues a Administração Por fim, o teste de homologação realizado por amostra, fica restrito a análise da presença das especificações técnicas no produto fabricado pela recorrente, o que exclui questões relacionadas a identificação de nível de reciclagem da embalagem. VIII Posto isso, espera-se o recebimento e processamento da presente manifestação recursal, atribuindo-se efeito suspensivo à impugnação, observando-se também as demais formalidades de estilo para, finalmente, conhecido o recurso, a ele seja dado integral provimento para reformar a r. decisão recorrida, nos pontos em que atacada, para declarar-se habilitada a ora recorrente e, posterior homologação do produto, com a finalização do procedimento e derradeira assinatura do contrato, certo que só assim a ordem jurídica positivada estará sendo devidamente observada e respeitada. São os termos em que, pede e aguarda deferimento. Canoas, 23 de maio de 2019. **Como o recurso em tela refere a questões de ordem**

de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestaram-se: “# EMPRESA JEYTECH CONFORME PARECER TÉCNICO EXARADO PELA CANOASTEC (APENSO AO PROCESSO), SEGUE MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: 1. CONFORME CONSTA NO EDITAL, O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR “SUPORTES METÁLICOS PARA FIXAÇÃO DAS FONTES DE ALIMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS”, E O EQUIPAMENTO APRESENTADO NÃO POSSUÍA ESTE ITEM. DESCUMPRINDO O EDITAL. 2. CONFORME CONSTA NO EDITAL, O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR “DIMENSÕES EXTERNAS MÁXIMAS PRESERVANDO A MOBILIDADE DO EQUIPAMENTO (LXAXP) 1150MM X 1100 X 680 MM”, O EQUIPAMENTO APRESENTADO ULTRAPASSOU EM CERCA DE 20CM O SOLICITADO NO EDITAL. 3. CONFORME CONSTA NO EDITAL, O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR “SISTEMA DE EXAUSTÃO E VENTILAÇÃO COM VENTILADOR E EXAUSTOR PARA REFRIGERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS”, O EQUIPAMENTO APRESENTADO NÃO POSSUÍA EXAUSTOR E NEM VENTILADOR PARA REFRIGERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS (CHROMEBOOKS), DESCUMPRINDO O EDITAL.” s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote 03, para empresa Vitec Com, Man, Imp, Exp de Prod Audiovisuais Ltda, com o valor unitário de R\$ 3.478,00. Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro